



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 837-72.2016.6.21.0011

Procedência: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - MULTA

Recorrente: MARÍLIA LEÃO FORTES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. 1. A violação do limite legal de gastos com alimentação de pessoal, fixado em 10% da totalidade das despesas, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação. **2.** A alimentação da própria candidata não caracteriza gasto eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARÍLIA LEÃO FORTES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de São Sebastião do Caí/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 31/10/2016 (fls. 02-09), houve análise técnica (fl. 15), constatando a extrapolação do limite de gastos com alimentação de pessoal, fixado em dez por cento da totalidade das despesas.

Manifestou-se a candidata (fls. 18-22), alegando que erroneamente registrou apenas os gastos com sua própria alimentação, salientando que não lançou colaboradores ou prestadores de serviços nas contas. Destarte, o valor de R\$ 265,35 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) refere-se somente a gastos individuais, cujo limite legal de R\$ 300,00 (trezentos reais) não foi extrapolado. Requer a aprovação das contas.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 28), apontou-se que despesas com alimentação individual não deveriam ser suportadas com recursos de campanha, eis que não são gastos eleitorais previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015, de modo que a inconsistência inicialmente constatada não restou sanada. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 30-30v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 32-33), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da extrapolação do limite de gastos com alimentação de pessoal imposto pelo art. 38, inciso I, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 36-42), alegando que não estudara cuidadosamente a legislação eleitoral em razão do recente falecimento de sua mãe, que em muito a abalou, sendo que o partido e contadora responsável efetivamente elaboravam as contas, tendo a candidata confiado nestes. Alega, ainda, que devem incidir os princípios da insignificância e razoabilidade, visto que a irregularidade representa 3,27% da totalidade das despesas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 25/11/2016, sexta-feira (fl. 35) e o recurso foi interposto em 27/11/2016, domingo (fl. 36), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 28), a unidade técnica da 11ª Zona Eleitoral verificou que a candidata efetuou gastos com alimentação de pessoal acima do limite legal:

(...) As despesas com alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas 265,35 extrapolaram o limite de 10% do total dos gastos de campanha 1.988,27 em 66,52, infringindo o que dispõe o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Segundo a manifestação da candidata, as despesas teriam sido relativas à sua própria alimentação. Contudo, no art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015, não está prevista a alimentação do próprio candidato como um gasto eleitoral, portanto, ainda que fosse da própria candidata, não poderia o gasto ter sido suportado com recursos da campanha eleitoral.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 32-33), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 36-42), sustenta a candidata que, em razão do falecimento de sua mãe, não teve tempo para estudar com cautela a legislação eleitoral, sendo que a recorrente não contabilizava seus gastos pessoalmente, sendo comprovantes de gastos com alimentação pessoal solicitados pelo partido e pela contabilidade responsável. Ademais, afirma a candidata que devem incidir os princípios da insignificância e razoabilidade, visto que o valor que ultrapassou o limite de gastos com alimentação representa 3,27% dos gastos totais.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

A nomeação de pessoa especializada para administrar as contas do candidato não o exime da responsabilidade solidária pela veracidade destas, conforme o art. 21 da Lei nº 9.504/97 e art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21. O candidato é **solidariamente responsável** com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei **pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha**, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)
§ 2º O candidato é **solidariamente responsável** com a pessoa indicada no § 1º **pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha** (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

Uma vez que a irregularidade das contas caracteriza ilícito civil, incide, *in casu*, o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Destarte, a candidata não pode se eximir de sua responsabilidade sobre a veracidade e regularidade das contas prestadas.

O pedido de aprovação com ressalvas, com aplicação dos princípios da insignificância e razoabilidade, não merece provimento. Com efeito, a própria recorrente afirma que os gastos se referem a sua alimentação pessoal, conforme se extrai de sua defesa às fls. 18-22:

Da leitura do inciso I, acima, foi interpretado que o limite de 10% refere-se à alimentação do pessoal que presta o serviço à candidatura ou aos comitês, não fazendo referência à despesa pessoal com alimentação do próprio candidato. Ora, conforme declarado na prestação de contas, **a candidata não lançou colaboradores ou pessoal que prestou serviço a sua candidatura**. A despesa com alimentação apresentada foi exclusiva da candidata no período da campanha. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, percebe-se que as despesas registradas não condizem com a realidade, visto que os gastos com alimentação de pessoal, como declarado pela própria recorrente, nunca ocorreram. Com efeito, a alimentação da própria candidata sequer consta no rol de gastos eleitorais no art. 26 da Lei nº 9.504/97 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015, de forma que não haveria razões para contabilizá-la.

Restando comprometida a regularidade das contas, a desaprovação é medida que se impõe, por força do art. 30, inciso III, do referido diploma legal e art. 68, inciso III, da respectiva Resolução.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 janeiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\9jjgu2tg6eqo3694acg875933884518744427170120230008.odt